**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2024**

Autoria: Vereadora Professora Sonia Meire

**DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA SEMANA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO, PREVENÇÃO E COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NO MUNICÍPIO DE ARACAJU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O Prefeito do Município de Aracaju**

Faz saber que a Câmara de Vereadores de Aracaju aprovou, e ele sanciona a seguinte lei:

**Art. 1°.** Fica instituída a Semana Municipal de Conscientização, Prevenção e Combate ao Trabalho Escravo Contemporâneo no Município de Aracaju, a ser realizada anualmente na última semana do mês de janeiro, abarcando o dia 28 de janeiro, data instituída como o Dia Nacional de Combate ao Trabalho Escravo pela Lei Federal Nº 12.064/2009.

**Art. 2°.** Essa semana terá por finalidade:

**I-** Visibilizar a ideia de que todo trabalho deve ser tratado com dignidade conforme os preceitos da legislação brasileira, incluindo tratados e convenções internacionais às quais o Brasil é signatário.

**II-** Visibilizar o conceito brasileiro de reduzir alguém à condições análogas às de escravo, conforme a previsão da legislação federal;

**III-** Tornar viva a memória dos três auditores fiscais do trabalho, mais motorista do Ministério do T rabalho, que foram assassinados no dia 28 de janeiro de 2004, no enfrentamento ao Trabalho Escravo em Unaí-MG;

**IV-** Discutir acerca da adoção de políticas de enfrentamento e acolhimento às vítimas de escravidão no âmbito do Município de Aracaju;

**V-** Veicular campanha em meios de comunicação e distribuir material explicativo sobre o conceito de trabalho escravo atual e os canais de denúncia;

**VI-** Realizar palestras nas escolas municipais com o objetivo de tornar a questão da escravidão atual visível, demonstrar sua relação com o passado escravocrata brasileiro e apresentar os canais de denúncia;

**VII-** Articular ações junto a entidades representantes do setor privado, para realização de campanhas, esclarecimentos e palestras a respeito do combate ao trabalho escravo contemporâneo.

**Art. 3º**. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias a seguir indicadas:AÇÃO: 2144.UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 19101**.** ELEMENTO DE DESPESA**:** 33903200, 33503900, 33903000.FORTE DE RECURSO: 11120000.

**Art. 4º**. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio Graccho Cardoso, 22 de maio de 2024.



**JUSTIFICATIVA**

Em 2009, foi instituída no Brasil a data de 28 de janeiro como o Dia Nacional de Combate ao Trabalho Escravo. A escolha dessa data é uma homenagem à luta contra a exploração humana no ambiente de trabalho, recordando o trágico episódio ocorrido há 20 anos, em 28 de janeiro de 2004, na cidade de Unaí, em Minas Gerais. Nesse dia, o motorista Aílton Pereira de Oliveira e os auditores fiscais do trabalho Nélson José da Silva, João Batista Lage e Eratóstenes de Almeida Gonçalves foram executados a mando de empresários descontentes com a atuação da equipe que investigava denúncias de trabalho escravo na região.

A luta contra o trabalho escravo contemporâneo está presente no ordenamento jurídico brasileiro. O artigo 149 do Código Penal define os elementos que caracterizam a redução de um ser humano à condição análoga à de escravo, incluindo a submissão a trabalhos forçados ou a jornadas exaustivas, a sujeição a condições degradantes de trabalho e a restrição da locomoção do trabalhador. Além disso, o artigo 243 da Constituição Federal de 1988 prevê instrumentos de combate à exploração do trabalho escravo.

O Brasil também assumiu diversos compromissos internacionais de combate ao trabalho escravo. Ao aderir à Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU, comprometeu-se a proibir a escravidão e o tráfico de escravos em todas as suas formas. Com a assinatura da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), reforçou-se o compromisso brasileiro de abolir todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório. Além disso, por meio das convenções nº 29 e 105 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), o Estado brasileiro comprometeu-se a adotar medidas eficazes para abolir o trabalho escravo.

Apesar dos avanços no ordenamento jurídico, é importante ressaltar que uma das características do trabalho escravo contemporâneo no Brasil e, especialmente em Sergipe, é a invisibilidade. Até 2020, Sergipe era o único estado brasileiro que não registrava ocorrências de trabalho escravo nos dados oficiais da Secretaria de Inspeção do Trabalho. No entanto, a partir de 2021, foram encontrados trabalhadores em situações de escravidão em municípios sergipanos, revelando a dimensão desse problema.

Há também a situação de diversas trabalhadoras domésticas que vivenciam situações de escravidão no ambiente de trabalho em Sergipe, mas o assunto permanece ignorado. Representantes do Sindicato das Trabalhadoras Domésticas do Estado de Sergipe relataram essa realidade em uma audiência pública na Câmara de Vereadores de Aracaju em 10/04/2024.

Dessa forma, projetos de lei que visam tirar o trabalho escravo contemporâneo da invisibilidade no Município de Aracaju são de grande relevância para a sociedade e merecem aprovação para que se garanta um reforço nas políticas públicas voltadas ao tema.

Palácio Graccho Cardoso, 22 de maio de 2024.

